

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6244, DE 2013

Cria cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 54 do RICD, vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 6244, de 2013, que cria cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal e dá outras providências, assim, altera a Lei nº 10.871, de 2004 e a Lei nº 11.907, de 2009.

O referido projeto foi apresentado pelo Poder Executivo no dia 30 de agosto de 2013, em regime de prioridade, e foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão para apreciação. .No prazo regimental não foram apresentada emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6244, de 2013.

A proposição em foco, elaborada pelo Poder Executivo, cria cargos de provimento efetivo destinado à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz; cria e extingue cargos dos quadros de pessoal do Ministério da Educação - MEC, do Departamento de Polícia Federal - DPF e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF; altera a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a finalidade de criar novas Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar no 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8134, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator